



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

PARECER nº 021/2022-JUR.
PROCESSO nº 2022.1110-01/CMBB.
1º TERMO ADITIVO.
C. A. Nº 009/2022-CMBB.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE
ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO E VALOR,
ARTIGO 65, INCISO §1º, DA LEI FEDERAL Nº
8.666/93, CLÁUSULA 12.1 DO CONTRATO.
MINUTA DE ADITIVO. ANÁLISE JURÍDICA
PRÉVIA. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Diretor de Departamento, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta do Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de quantitativo e valor do Contrato Administrativo nº 009/2022-CMBB, celebrado com a empresa **FENIX COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP**, CNPJ nº **01.814.070/0001-46**, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº PE-CPL-003/2021-CMBB, Processo Administrativo nº 2021.0422/CMBB, homologado em 21/06/2021 e Ata de Registro de Preços - ARP nº 002/2021-CMBB, nos termos da Lei nº 10.520, de 18/07/2002, Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, à legislação específica e normas regulamentares, **que tem como objeto** contratação de empresa especializada para o fornecimento de **gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e descartáveis**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Breu Branco-PA, que estabelece a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares, conforme art. 38, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir da Fiscal do Contrato (conforme memorando nº **MEMO. 015/2022** apensos nos autos), com o objetivo de acrescentar os quantitativos do Contrato.

Nisto o Presidente da Câmara autorizou a devida alteração.

Ademais, constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Pedido do fiscal de contratos para a alteração;
- b) autorização para abertura de processo administrativo;
- c) autuação do processo;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

- d) Ofício para empresa informando sobre a alteração bem como assinando o termo de ciência do feito;
- e) Pedido de dotação e informe da dotação com saldo;
- f) Justificativa assinada pela autoridade superior;
- g) Minuta do Termo aditivo;
- h) Solicitação de Parecer Jurídico;

O presente processo administrativo vem então remetido, a esta assessoria jurídica desta Casa de Leis, para análise e esclarecimento de dúvidas à respeito da viabilidade jurídica e as condições para seu eventual deferimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

II.2 – Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo, ora em análise.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Portanto, qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um reajuste de 23,98% no quantitativo total, sendo que para cada item, os valores não ultrapassam o limite do 25%, conforme planilha anexa ao pedido do fiscal apenso aos autos.

Nesse passo, com o reajuste, o valor global do contrato nº 009/2022-CMBB que é R\$ 28.852,98, será acrescido em **R\$ 6.921,18 (seis mil, novecentos e vinte um reais e dezoito centavos)**, correspondendo a 23,98%, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se um reajuste do Contrato Administrativo nº 001/2021-CMBB, no limite estabelecido pela legislação de regência, bem como no que concerne ao princípio da legalidade e eficiência da Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

Por derradeiro, com relação a **minuta** do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade da autorização da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, opino pela possibilidade celebração do Primeiro Termo Aditivo de quantitativo e valor do C.A. nº 009/2022-CMBB.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Breu Branco/PA, 25 de novembro de 2022

**Shislayne da Rocha Almada
OAB/PA 27746
Procuradora
Portaria 214/2021 - GP**